

MINISTÉRIO DO TRABALHO, FAMÍLIA E SOLIDARIEDADE E MINISTÉRIO DA SAÚDE

Artigo 5º

Entrada em vigor

Gabinetes dos Ministros

Portaria nº 34/2006
de 18 de Dezembro

Tendo em consideração a evolução da previdência social nacional e a necessidade de se conseguir um equilíbrio a nível institucional e de prestação de serviço aos seus segurados no tocante aos cuidados de saúde estomatológica.

Convindo actualizar a tabela publicada pela Portaria n.º 23/2004, através da implementação de uma tabela básica com a mesma nomenclatura e preço a nível nacional e com a estipulação de algumas medidas complementares e de regras gerais relativas aos procedimentos de assunção de responsabilidades e de partilha de riscos no âmbito de parcerias público-privadas, tendo em vista garantir a respectiva economia, eficiência e eficácia.

Ao abrigo do disposto no artigo 54º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros do Trabalho, Família e Solidariedade e de Estado e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1º

Tabela de Comparticipação

1. A comparticipação nos cuidados de estomatologia e prótese dentária é efectuada nos termos fixados na tabela anexa, que faz parte integrante da presente portaria.

2. A diferença para o preço total é da responsabilidade do segurado, pensionista ou familiares.

Artigo 2º

Pensionistas

1. A comparticipação é acrescida em 15% para os pensionistas que auferem uma pensão de valor inferior ou igual a duas vezes o salário mínimo previsto na tabela de cargos, carreiras e salários aplicável aos agentes da Administração Pública, acrescentando-se em idêntica proporção o limite definido para comparticipação.

2. O disposto no número anterior aplica-se aos familiares dos pensionistas, considerando-se como tais, os membros que conferem o direito ao abono de família.

Artigo 3º

Utilização da Tabela

1. O limite de unidades deve ser entendido por ano civil, ou seja, o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro.

2. A contagem é feita considerando o ano civil em que a aquisição é feita, mais os anos civis imediatamente anteriores necessários para completar o limite indicado.

3. A data dos recibos deve corresponder à data de aquisição, devendo a comparticipação ser requerida no prazo limite de 60 dias, a partir desta data, acompanhada da prescrição respectiva.

Artigo 4º

Substituição

Esta Portaria substitui a Portaria n.º 23/2004, de 9 de Agosto de 2004.

A presente portaria entra em vigor no 31º dia após a sua publicação, apenas se aplicando aos tratamentos iniciados após essa data.

Gabinetes dos Ministros do Trabalho, Família e Solidariedade, e de Estado e da Saúde, aos 14 de Dezembro de 2006. — Os Ministros, *Sidónio Fontes Lima Monteiro* e *Basílio Mosso Ramos*.

ANEXO

TABELA DE COMPARTICIPAÇÃO DE ESTOMATOLOGIA

CATEGORIA DE SERVIÇOS	
100 - EXAME CLÍNICO	2000 - ENDODONTIA
200 - EXAMES COMPLEMENTARES	3000 - PERIODONTIA
500 - PREVENÇÃO	5000 - CIRURGIA
900 - DENTÍSTICA	4000 - PRÓTESE DENTÁRIA

CÓDIGO	CATEGORIA DE SERVIÇO	FREQUÊNCIA/ QUANTIDADE (MAXIMA)	PRAZO (N.º ANOS)	PRAZO (N.º ANOS (%))	VALOR (MAXIMO)
100	EXAME CLÍNICO				
110	Consulta	4	1	70%	1.050,0
200	EXAMES COMPLEMENTARES				
210	Radiografia dentária	4	1	70%	700,0
500	PREVENÇÃO				
510	Profilaxia: Polimento coronário (quatro hemiarçadas).....	2	1	70%	1.470,0
520	Aplicação Tópica de Flúor (excluindo profilaxia).....	2	1	70%	1.190,0
530	Aplicação de Selante (por elemento).....	6	3	70%	1.260,0
900	DENTÍSTICA				
910	Restauração de Amálgama - CL I ou 1 Face	14	3	60%	1.800,0
920	Restauração de Amálgama - CL II ou 2 Faces	14	3	60%	2.100,0
930	Restauração de Amálgama - CL III ou 3 Faces	14	3	60%	2.400,0
940	Restauração de Amálgama - MOD ou Complexa ou 4 Faces.....	14	3	60%	2.700,0
960	Rest. Resina Fotopolimerizável - Clas I, V ou 1 Face.....	14	3	60%	2.100,0
970	Rest. Resina Fotopolimerizável - Clas II ou 2 Faces.....	14	3	60%	2.400,0
980	Rest. Resina Fotopolimerizável - Clas III ou IV, 3 ou + Faces	14	3	60%	2.700,0
2000	ENDODONTIA				
0	Tratamento Endodôntico				
2010	1 Dente uniradicular	6	3	50%	2.500,0
2020	2 Dentes Biradulares.....	4	3	50%	3.000,0
2030	3 Dentes multiradulares.....	6	3	50%	4.000,0
2080	Pulpotomia	4	3	50%	2.000,0
3000	PERIODONTIA				
3020	Raspagem sub gengival + alisamento radicular	2	1	70%	2.100,0
3040	Destartarização (Tartarectomia).....	2	1	70%	2.100,0
3060	Tratamento de hipersensibilidade dentinária	2	1	70%	2.100,0
3070	Gingivectomia Parcial.....	4	3	70%	2.800,0

5000	CIRURGIA				
5010	Exodontia Simples (por elemento).....	14	3	60%	750,0
5020	Exodontia Dente incluso	4	3	60%	2.500,0
5030	Exodontia Dente semi-incluso	4	3	60%	1.500,0
5090	Frenectomia			60%	2.000,0
5140	Drenagem de Abscesso de origem dentária..	14	3	60%	1.500,0
5210	Apicectomia	8	3	60%	2.000,0
5230	Cirurgia de Hiperplasias	4	3	60%	2.500,0
5250	Tratamento Alveolite.....	4	3	60%	1.250,0
4000	PRÓTESE DENTÁRIA				
4010	Prótese Removível - 1. Dente	2	3	50%	3.000,0
4020	Prótese Removível - 2. Dentes	2	3	50%	3.350,0
4030	Prótese Removível - 3. Dentes	2	3	50%	3.700,0
4040	Prótese Removível - 4. Dentes	2	3	50%	4.050,0
4050	Prótese Removível - 5. Dentes	2	3	50%	4.400,0
4060	Prótese Removível - 6. Dentes	2	3	50%	4.750,0
4070	Prótese Removível - 7. Dentes	1	2	50%	5.100,0
4080	Prótese Removível - 8. Dentes	1	2	50%	5.450,0
4090	Prótese Removível - 9. Dentes	1	2	50%	5.800,0
4100	Prótese Removível - 10. Dentes	1	2	50%	6.150,0
4110	Prótese Removível - 11. Dentes	1	2	50%	6.500,0
4120	Prótese Removível - 12. Dentes	1	2	50%	6.850,0
4130	Prótese Removível - 13. Dentes	1	2	50%	7.200,0
4140	Prótese Removível - 14. Dentes	1	2	50%	7.550,0
4150	Prótese Acrílica superior e inferior	1	2	50%	15.000,0
4160	Conserto em Prótese - Simples	4	2	50%	1.250,0
4170	Conserto em Prótese - Complexa	4	2	50%	1.500,0
4180	Acréscimo 1 dente na prótese.....	6	2	50%	1.000,0

Os Ministros, *Sidónio Fontes Lima Monteiro e Basílio Mosso Ramos*.

—ofo—

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE E MINISTÉRIO DO AMBIENTE E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 35/2006

de 18 de Dezembro

O processo da liberalização dos produtos de primeira necessidade iniciou-se com a publicação do Decreto-Lei nº 58/98, de 28 de Dezembro, que desafectou da reserva pública de actividades comerciais, tais produtos, até então de importação exclusiva da então Empresa Pública de Abastecimentos, o que permitiu a entrada de novos operadores para o sector e consequente aumento da concorrência e melhoria da qualidade de abastecimento.

Seguiu-se já nesta década, a adopção de importantes medidas no domínio legislativo, designadamente, a publicação dos Decretos-Leis nºs 32/2003, de 1 de Setembro, 84, 85 e 86/2005, ambos de 19 de Dezembro, que regulam a importação e a comercialização de arroz, milho, farinha de trigo e açúcar, respectivamente, bem como a criação e instalação da ANSA – Agência Nacional de Segurança Alimentar e da ARFA – Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares.

Em 2005, após uma fase de consolidação do mercado e das empresas do sector, por um lado e no quadro da ade-

quação da legislação comercial às normas da Organização Mundial do Comércio e da promoção da concorrência, por outro, o Governo procedeu, através do Decreto-Lei nº 69/2005, de 31 de Outubro, que revê o regime a que está sujeito o registo e o exercício da actividade comercial por grosso e a retalho e o papel dos poderes públicos, a revogação do Decreto-lei nº 29/2002, de 9 de Dezembro e da Portaria nº 2/99, de 8 de Fevereiro. Em consequência, a importação de trigo e da farinha de trigo, milho, arroz comum e açúcar ficou totalmente liberalizada, podendo ser feita por qualquer importador, devidamente licenciado nos termos da legislação comercial.

Com a aprovação da Portaria nº 12/2006, de 12 de Junho, foram liberalizados os preços de trigo e farinha de trigo, milho, arroz comum e açúcar, ficando toda a fileira de trigo sobre o regime de preços livres, excepto pão formato 100 gramas, (carcaça) que continua sob o regime de preços máximos, nos termos da alínea b) do artigo 3º da Portaria Conjunto nº 2/2004, de 19 de Janeiro.

Neste contexto e face a liberalização total deste subsector, urge rever a Portaria nº 2/2004, de 19 de Janeiro no sentido da liberalização expressa do preço do pão formato 100 gramas (carcaça), com vista a criar condições para uma efectiva promoção da concorrência no mercado, designadamente, a formação de preços com base na lei da oferta e da procura.

Nestes termos

Ao abrigo do artigo 7º do Decreto-Lei nº 52/2003, de 24 de Novembro, e

Ouvidas as Câmaras de Comércio, a Associação Nacional de Municípios Cabo-verdianos, a ANSA – Agência Nacional de Segurança Alimentar e a ARFA – Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros da Economia, Crescimento e Competitividade e do Ambiente e Agricultura, o seguinte:

Artigo 1º

Liberalização

Fica liberalizado o preço do pão formato 100 gramas (carcaça)

Artigo 2º.

Revogação

É revogado a alínea b) do artigo 3º da Portaria nº 2/2004, de 19 de Janeiro.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros da Economia, Crescimento e Competitividade e do Ambiente e Agricultura, na Praia, aos 8 de Novembro de 2006. – Os Ministros, *João Pereira Silva e Maria Madalena de Brito Neves*.